

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10880-043100/92.90
SESSÃO DE : 24 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.351
RECURSO Nº : 115.983
RECORRENTE : GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP

ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR -
ART. 1º PARÁGRAFO 2º, ALÍNEA "b" DO DL Nº 2.434/88 -
SOLIDARIEDADE PASSIVA DO CESSIONÁRIO DA
MERCADORIA.

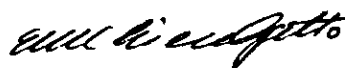
1. Responde solidariamente com o contribuinte, no caso o importador, o cessionário de mercadoria importada com o benefício de isenção vinculada à qualidade do importador, podendo este, a critério da autoridade fazendária, ser eleito como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do art. 121 do CTN, arts. 11, 26 e 32 do DL nº 37/66 este último com redação dada pelo artigo 1º do DL. nº 2.472/88.

2. RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, Antenor de Barros Leite Filho, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de maio de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada



Inês Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

30 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e HERINQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 115.983
ACÓRDÃO Nº : 302-33.351
RECORRENTE : GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO
RELATORA DESIG. : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

A Federação Paulista de Motociclismo, já qualificada nos autos, importou e submeteu a despacho aduaneiro em 23/03/90, pela adição 003 da DI 11.375 da DRF em Santos, 15 (quinze) motocicletas marca Kawasaki, modelo KX 125-H1 ano 1990, especiais para competição.

Em diligência efetuada nos escritórios da importadora, verificou-se que a motocicleta de motor KX 125HE004244 foi objeto de contrato de cessão de uso (fls. 49 a 51) entre a importadora e o Sr. Gilberto Aldo Gagliano Jr., de autorização para este transportá-la por todo o território nacional e declaração do cedido de que a recebeu somente para uso de competições e está ciente de podê-la transferir a terceiro somente com anuência da cedente.

Verificou-se mais, no decorrer da diligência, através do livro caixa (fls. 54) e do "Packing list" da exportadora (fsl. 10), que os valores pagos no curso da importação foram rateados por 15 atletas, entre eles o autuado.

Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 61, por violação do art. 137, do RA.

Impugnado o feito, foi dito, em preliminar que o autuado não é parte legítima por infração cometida pela proprietária do veículo.

Diz, ainda, que a motocicleta importada legitimamente pela Federação Paulista de Motociclismo continua em seu poder, de acordo com o certificado de propriedade emitido pelo DETRAN de São Paulo.

Considera absurda a hipótese de qualquer entidade autorizada a importar material esportivo ter que guardá-lo por cinco anos, para somente decorrido este prazo, passá-lo aos profissionais da competição. Por isso a Federação cedeu seu uso aos pilotos inscritos na entidade, através de um contrato de comodato. Que os recursos foram angariados entre os seus atletas por não ter a entidade dotação orçamentária para tanto.

A contestação desautoriza a tese de propriedade por não estar o veículo registrado no ativo permanente da importadora e afirma que a legislação proíbe não só a transferência de propriedade, mas também a cessão de uso.

407

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 115.983
ACÓRDÃO Nº : 302-33.351

Que a moto, além de registrada no ativo permanente, deveria estar em sua posse, à disposição de qualquer atleta e não para determinado piloto, durante o período de 5 (cinco) anos.

Estranha que a “doação” em dinheiro tenha sido feita pelo piloto, como aconteceu igualmente com outros que também a fizeram, todos em partes iguais e, mais, que cada um deles tenha ficado com a posse de uma motocicleta.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o feito fiscal.

Ainda inconformada, a recorrente apresenta recurso tempestivo a este Conselho, cuja leitura procedo em sessão (fls. 107/117).

É o relatório.

RECURSO Nº : 115.983
ACÓRDÃO Nº : 302-33.351

VOTO VENCEDOR

Tratando-se da mesma matéria, adoto integralmente o voto por mim proferido no recurso 114.967, o qual segue transcrito, devendo ser ressalvados apenas as referências específicas de cada processo:

“CLAUDIO RIZZIOLI e a Federação de motociclismo de Minas Gerais que celebraram o contrato de cessão de uso de bem móvel, que instruí o processo às fls. 08 à 15, cujo objeto vem a ser cessão, transferência da posse e uso, de três motocicletas importadas, em nome da cedente, com isenção tributária vinculada à qualidade do importador.

Do referido contrato consta entre outras condições, que o bem está sendo cedido e entregue naquele ato, pelo prazo de 1 (hum) ano, renovável até que se complete cinco anos, quando a cedente promoverá a efetiva transferência, livre de qualquer ônus, de sua propriedade ao cessionário.

Consta da cláusula décima primeira que o cessionário declara conhecer a legislação específica, pela qual foi beneficiado na importação.

Assim, tem-se que o autuado, embora sem deter o domínio pleno desses bens, investiu-se na condição de ser possuidor por ter-lhe sido transferidos, via de contrato, alguns dos poderes inerentes ao seu domínio ou propriedade.

Indiscutível, pois, que os referidos equipamentos foram entregues à posse e ao uso da autuada, mesmo sem revestir-se esta das condições necessárias para que fizesse jus ao benefício da isenção, sob o qual foram importadas as mercadorias, passando a figurar como cessionária destas mercadorias.

A legislação em vigor, na forma do que estabelece o artigo 32 do D.L. 37/66, com redação alterada pelo art. do DL nº 2472/88, matriz legal do artigo 82 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. nºr. 91.030/85, define, em seu parágrafo único que:

“Art. 32 - É responsável pelo imposto:

I - (omissis)

II - (omissis)



RECURSO Nº : 115.983
ACÓRDÃO Nº : 302-33.351

Parágrafo único - É responsável solidário:

- a) - o adquirente ou o cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução de imposto
- b) - (omissis)

Tem-se, portanto, por inquestionável a atribuição legal de responsabilidade solidária ao cessionário das mercadorias em questão.

Cumpre esclarecer que o adquirente a que se refere o **dispositivo** de lei acima transcrito, não é o originário, o importador, que tendo demonstrado revestir-se das condições que o tornavam beneficiário da isenção, promoveu a importação sob os auspícios desse benefício. Este, o importador, é por definição legal (art. 22 do CTN) o contribuinte, e assim o sendo, fica excluída a hipótese de vir a ser solidariamente obrigado.

O adquirente é no caso, aquele que adquire o domínio pleno do bem, sua propriedade, daquele que o importou.

O cessionário da mercadoria, por outro lado, é aquele que se torna seu possuidor, a qualquer título. Contemplá-lo como responsável solidário é, senão imperioso, coerente com as determinações legais sobre a matéria, posto que a Lei de regência veda, não apenas a transferência da propriedade, mas também a transferência de uso, a qualquer título.

Tal conclusão deriva da conjugação do já transcrito artigo 32 do D.L. nº 37/66 (com redação dada pelo D.L. 2472/88) com seus artigos 26 e 11, a seguir transcritos:

“Art. 26 - na transferência de propriedade ou uso de bens prevista no art. 11, os tributos e gravames cambiais dispensados quando da importação, serão reajustados pela aplicação dos índices de correção monetária fixadas pelo Conselho Nacional de Economia e das taxas de depreciação estabelecidas no regulamento.”

“Art. 11 - quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas esses gravames.”

207

RECURSO Nº : 115.983
ACÓRDÃO Nº : 302-33.351

As únicas hipóteses de transferência, a qualquer título, de bens adquiridos com o benefício de isenção ou redução vinculada à qualidade do importador, facultada por Lei, sem a perda do benefício, são aquelas relacionadas nos incisos I e II, parágrafo único do artigo 137, do Regulamento Aduaneiro (matriz legal: art. 11 do D.L.37/66).

Tais hipóteses se consubstanciam na transferência a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário, e na transferência operada após o decurso do prazo previsto em Lei.

Normatizando as transferências operadas em favor daqueles que gozem de igual tratamento tributário, foi editada a IN-SRF nº 02/79.

Dessa forma, não há como excluir da responsabilidade solidária instituída o cessionário de uso do bem. Quisesse o legislador que alguma forma de cessão não fosse alcançável pelo comando do dispositivo em foco, teria este excluído à explicitamente de seu alcance, ou pelo menos, teria restringido sua extensão a determinadas hipóteses de cessão.

A respeito da responsabilidade solidária, assim dispõe o CTN:

Art. 124 - "São solidariamente obrigados:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."

O artigo 896 do Código Civil dispõe que: "Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigado à dívida toda."

O artigo 904 do mesmo Código Civil assim dispõe sobre a solidariedade passiva : "O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum."

A exemplo do que ocorre com as fianças, naqueles casos previstos no Código Civil, artigo 1.492, inciso I, em que o fiador se obrigou como principal pagador ou como devedor solidário, ao credor é dado exigir o direito creditório do fiador, sem que para isso esteja obrigado a acionar, previamente, o devedor principal. Ao credor, ao contrário do que acontece em outras hipóteses de garantia, como por exemplo o aval, é lícito escolher entre os devedores quem melhor lhe aprouver. Ao fiador, por estar



RECURSO Nº : 115.983
ACÓRDÃO Nº : 302-33.351

investido na qualidade de responsável solidário, não aproveita o benefício de ordem, de que trata o art. 1.491 do mesmo Código Civil.

Tem-se, dessa forma, que para fins do benefício de ordem, o próprio Código Civil equipara o devedor solidário àquele que se obrigou como principal pagador, tornando-se um real substituto do devedor principal.

Como se vê, mesmo nos casos em que a possibilidade do benefício de ordem possa ser vislumbrada, veda-se, completamente, sua alegação quando se faz presente a figura jurídica da responsabilidade solidária.

A esse respeito pronunciou-se o ilustre e saudoso jurista Aliomar Baleeiro, em Direito Tributário Brasileiro, fls. 416 e 417, 4a. edição:

“OS SOLIDARIAMENTE OBRIGADOS. A fórmula do artigo 124 é ampla: - são solidários para o Fisco os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os que forem expressamente designados em Lei.

O CTN não diz em que consiste ou em que casos se manifesta o “interesse comum”. A lei tributária o dirá. Em princípio, os participantes do fato gerador. Na prática de ato jurídico ou negócio podem ser todas as partes e disso há exemplo no próprio CTN, arts. 42 e 66.

A lei pode estender a solidariedade a terceiro sem aquele interesse comum.

III - BENEFICIO DE ORDEM - Como no Código Civil, não há benefício de ordem, isto é, a exigência (grifo meu) pode ser feita a qualquer dos co-obrigados ou a todos, não podendo os indicados no art. 124 exigir que em primeiro lugar se convoque ou execute. (grifo meu) o contribuinte definido no art. 121, parágrafo único, I.”

Depreende-se, daí, que a responsabilidade solidária não pressupõe o benefício de ordem em momento algum. Nem no curso do processo administrativo, quando pode o responsável ser convocado para quitar a obrigação, nem na fase da execução fiscal, quando será este executado.

Quisesse a Lei que a solidariedade só se manifestasse na fase executória isto estaria explícito nos termos do artigo 124. Mas não, sua formulação é ampla. E nem poderia ser de outra forma, pois chamar o responsável solidário apenas na fase da execução do débito acarretaria o cerceamento de seu direito de defesa, e, consequentemente, a inutilidade da norma, uma vez que inexecutível.



RECURSO Nº : 115.983
ACÓRDÃO Nº : 302-33.351

Por outro lado, devemos atentar para o disposto no artigo 121 do CTN:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei”

Recorrendo, novamente, ao Ilustre e saudoso jurista Aliomar Baleeiro, às fls. 413 e 414, do já mencionado livro de Direito Tributário Brasileiro, aprendemos que: “O CTN distingue o sujeito passivo da obrigação principal do sujeito passivo da obrigação acessórias. O primeiro é somente quem, por Lei, está obrigado a pagar tributo ou pena pecuniária.

Distingue, também, dentre os sujeitos passivos da obrigação principal, o contribuinte, propriamente dito, é o responsável. Este, sem ser contribuinte, tem obrigação de pagar por efeito de disposição expressa da lei.

Não há, pois, responsabilidade fiscal senão aquela resultante expressamente de Lei. O contribuinte caracteriza-se pela relação pessoal e direta com o fato gerador: - quem pratica, em seu nome, o ato jurídico ou o fato previsto na lei. P.ex., quem importa ou exporta a mercadoria; quem emite título; quem é proprietário, foreiro ou possuidor do imóvel ou quem o herda, etc. O CTN indica vários desses contribuintes, especificando-os um para cada imposto (arts- 22,27,31,34,42, etc. do CTN).

Vários doutrinadores exprimem a idéia contida no art 121, único, inciso II, ora como “responsabilidade colateral” (Hensel Direito Trib., cit., p.98), ora pelo conceito de substituição isto é, substituição do contribuinte por um terceiro, estranho à relação jurídica do imposto. Alguns desses escritores se reportam à distinção alemã entre o devedor do tributo (Steurschuldner) e o obrigado ao tributo (Steurspflichtiger). Aliás ambos são genericamente obrigados.

Não peca contra a técnica legislativa ou jurídica o CTN, distinguindo entre contribuinte e responsável, um e outro tratados como sujeitos passivos. Consulte-se Giuliani Fonrouge sobre substitutos, responsáveis etc, na terminologia e nos conceitos.”



RECURSO Nº : 115.983
ACÓRDÃO Nº : 302-33.351

A conclusão inevitável a partir da conceituação de "sujeito passivo", definida nos termos do art. 121 do CTN, é de que sujeito passivo e contribuinte não necessariamente se confundem.

O sujeito passivo pode ser tanto o contribuinte, quanto o responsável, ou seja, aquele que, sem ser o contribuinte, tem obrigação de pagar por efeito de disposição expressa em Lei, substituindo, nesse caso, o contribuinte na relação processual que vier a ser estabelecida em seu nome, inexistindo qualquer restrição a que venha o responsável solidário a arcar com a condição de sujeito passivo da obrigação tributária principal, assim compreendido nos termos do art. 139 do CTN, como aquela que envolve tanto os tributos, quanto as penas pecuniárias.

Face ao exposto, e considerando que a responsabilidade solidária alcança a recorrente na hipótese dos autos; que o responsável, mesmo não se revestindo da condição de contribuinte, pode ser eleito como sujeito passivo da obrigação tributária principal, em substituição ao contribuinte, e não com este respondendo subsidiário e que o benefício de ordem não está contemplado nos casos da responsabilidade solidária, rejeito a preliminar de nulidade processual arguida pela recorrente.

No que respeita ao mérito da presente ação fiscal, consubstancia-se este na exigência dos tributos incidentes na operação de importação promovida em nome da Federação de Motociclismo de Minas Gerais, os quais foram dispensados naquela ocasião face ao fato de que o importador revestia-se das qualidades necessárias à fruição do benefício de isenção a que se refere o artigo 1º, 2º, alínea b, do D.L. nº 2.434/88.

A irregularidade que determinou a formalização da ação fiscal, consiste na transferência para terceiro, que não se revestia das qualidades inerentes àqueles beneficiados com o tratamento tributário especial, previsto nos termos da Lei indicada no parágrafo anterior, de motocicletas importadas sob os auspícios de isenção vinculada à qualidade do importador.

Examinados as peças processuais, verifica-se que, de fato, a Federação importou os referidos aparelhos com a finalidade de repassá-los a terceiro, conforme depreende-se do teor do contrato de cessão de equipamentos, celebrado entre as partes.

A isenção subjetiva é estabelecida por lei, levando-se em conta circunstâncias e qualidade inerentes à pessoa ou entidade por ela contemplada com o benefício.

Em obediência a este princípio, encontramos vários dispositivos legais dispondo sobre o assunto.

Conforme já fartamente exposto neste mesmo voto, a lei quis que os bens importados ao amparo de isenção vinculada à qualidade do importador jamais pudessem ter sua propriedade, posse e/ou uso ao alcance de terceiros, que não se

RECURSO Nº : 115.983
ACÓRDÃO Nº : 302-33.351

revestissem de tais qualidades. Excepcionada apenas, a hipótese de transcurso do prazo, também estabelecido em lei, para liberação desse ônus real que grava referidos bens.

No presente caso, não foram respeitadas as disposições dos artigos 11, 26 e 32 do D.L. nº. 37/66, este último com redação alterada pelo D.L. nº. 2.472/88 e artigos 108 e 137 do R.A., todos já devidamente transcritos neste voto.

Infere-se da conjugação dessas disposições legais que a transferência de propriedade ou do uso de tais bens a terceiros sem o prévio recolhimento dos tributos, constitui infração à legislação tributária, impondo-se a exigência fiscal anteriormente dispensada, acrescida de penalidades pecuniárias e demais encargos legais cabíveis, os quais correspondem à obrigação principal, pela qual deverá responder o seu sujeito passivo (artigo 121 e 139 do CTN).

Observe-se que as condições para que o beneficiário desta isenção mantenha-se sob seu amparo, não se restringe a que os bens assim adquiridos sejam mantidos sob seu domínio pleno. E igualmente necessário seu efetivo e regular emprego nas finalidades que motivaram a concessão do benefício.

Se a entidade beneficiária da isenção transfere a terceiro o domínio pleno ou alguns dos poderes inerentes a esse domínio ou propriedade, ou ainda, se mesmo sem transferi-lo, o emprega em atividade que foge, àquela que lhe qualificou para fazer jus ao benefício (o que não é a hipótese dos autos), resta configurada a hipótese legal que obriga à exigência do crédito tributário correspondente aos tributos dispensados e respectivos acréscimos.

Os elementos de prova existentes neste processo demonstram, de forma inequívoca, que os referidos equipamentos nada obstante terem sido importados em nome da Federação tinham como destino certo o autuado que, além de ser o verdadeiro comprador dos bens, uma vez que respondeu por seu pagamento, contrariando toda a legislação vigente.

Tais fatos, se não se constituem em falta mais grave, tipificada na legislação penal, representa, no mínimo óbvia e notória tentativa de iludir o fisco e fugir ao pagamento de tributos, a que, aliás, estamos todos obrigados”.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do processo por ilegitimidade passiva.

Sala das sessões, de 24 de maio de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 115.983
ACÓRDÃO Nº : 302-33.351

VOTO VENCIDO

Mantenho minha posição firmada em outros julgados, cujos fundamentos se encontram bem definidos no brilhante voto da lavra da ilustre Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de matéria referente à isenção de tributos.

Reza o artigo 129 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, “*verbis*”:

“Art. 129: Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação.”

Complementa o art. 134 do mesmo diploma legal. “*verbis*”:

“Art. 134: A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.”

Finaliza o art. 137 do Regulamento Aduaneiro, “*verbis*”:

“Art. 137: Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto.”

Por outro lado, determinam os artigos 145 e 147, parágrafo único, do R.A, “*verbis*”:

“Art. 145: A isenção ou redução do imposto, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada a comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram sua concessão.

Art. 146: ... omissis ...

Art. 147: ... omissis ...

Parágrafo Único: Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade fiscal, poderá ser

RECURSO Nº : 115.983
ACÓRDÃO Nº : 302-33.351

transferida a propriedade ou uso dos bens antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do desembaraço aduaneiro.”

No caso, a importação das motocicletas com isenção de tributos teve amparo legal no inciso XV do art. 149 do mesmo R.A, “verbis”:

“Art 149: Será concedida isenção do imposto nos termos, limites e condições estabelecidos no presente Capítulo:

I : ... omissis ...
... omissis ...
.....

XV: aos equipamentos destinados à prática de desportos, importados por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos. (L. 6.251/75, art. 46, e D.L. 1.726/79, art. 2º, IV, “T”).”

Desta forma, a importação, objeto do litígio se reveste com a característica de uma isenção mista, tanto vinculada à qualidade do importador (entidades desportivas...), quanto à destinação dos bens (prática de desportos).

No que se refere à destinação dos bens, a mesma não foi questionada pelo Auto de Infração, embora exista a condição contemplada pelo parágrafo único do art. 147 do R.A, referente à “prévia decisão da autoridade fiscal no caso de transferência do uso do bem”.

O Auto de Infração restringiu-se à cessão do mesmo pelo importador ao recorrente, com infração ao disposto no art. 137 do citado Regulamento.

Como pode ser verificado pelo Instrumento Particular de Cessão de Uso de Bem Móvel”, celebrado entre a Federação de Motociclismo e o recorrente, é este último que detém a posse (não a propriedade) e utiliza o bem, tendo sido a Federação, no caso, mera intermediária na importação do mesmo.

Senão vejamos:

“ - Cláusula II: a segunda contratante-piloto recebe neste ato o bem supra ... comprometendo-se à renovação do prazo estipulado ... sob pena de perder o direito de uso do bem ... sem prejuízo das responsabilidades ora assumidas, enquanto detiver a posse do referido bem.

RECURSO Nº : 115.983
ACÓRDÃO Nº : 302-33.351

- Cláusula V: ... “o piloto se obriga a manter o equipamento em perfeitas condições de funcionamento”.
- Cláusula VII: no caso de três faltas injustificadas, o segundo contratante colocará à disposição da primeira contratante o bem...
- Cláusula IX: o segundo contratante se responsabiliza civil e criminalmente pelos danos e ou prejuízos causados a terceiros enquanto detiver sua posse ou dele fizer uso em competições ou não ...”. (Os grifos são da relatora).

As cláusulas citadas provam, inquestionavelmente, que é o recorrente que detém a posse do bem móvel. Caso contrário, seria a Federação de Motociclismo que o manteria, colocando-o à disposição do piloto quando das competições esportivas.

E é esta transferência do uso que, no caso, fere o disposto no art. 137 do Regulamento Aduaneiro.

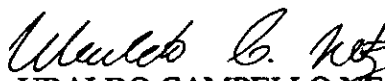
Ressalto que é a Federação de Motociclismo a beneficiária da isenção de que trata este processo, sendo a legislação tributária a que rege esta matéria.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.”

Isto posto, adoto a mesma conclusão do voto acima transcrito.

Eis o meu voto

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1996.


UBALDO CAMPELLO NETO - CONSELHEIRO